



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

GABRIELA CARMOS DE SOUSA

**ADOÇÃO INTERNACIONAL: CONTRATEMPOS E PERSPECTIVAS FACE AO
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**GUARABIRA
2019**

GABRIELA CARMOS DE SOUSA

**ADOÇÃO INTERNACIONAL: CONTRATEMPOS E PERSPECTIVAS FACE AO
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a/ao Coordenação /Departamento do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Ciências Sociais Aplicadas

Orientador: Prof. Ms. Massillania Gomes Medeiros

**GUARABIRA
2019**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S725a Sousa, Gabriela Carmos de.
Adoção internacional [manuscrito] : contratempos e perspectivas face ao Estatuto da Criança e do Adolescente / Gabriela Carmos de Sousa. - 2019.
26 p. : il. colorido.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2019.
"Orientação : Profa. Ma. Massillania Gomes Medeiros, Coordenação do Curso de Direito - CH."
1. Adoção internacional. 2. Processo de adoção. 3. Criança e adolescente. 4. ECA. I. Título
21. ed. CDD 362.734

GABRIELA CARMOS DE SOUSA

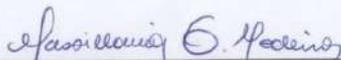
ADOÇÃO INTERNACIONAL: CONTRATEMPOS E PERSPECTIVAS FACE AO
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Trabalho de Conclusão de Curso
(Artigo) apresentado a/ao
Coordenação /Departamento do
Curso de Direito da Universidade
Estadual da Paraíba, como requisito
parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

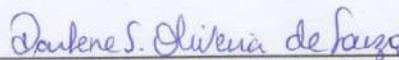
Área de concentração: Ciências
Sociais Aplicadas.

Aprovada em: 11 / 06 / 19.

BANCA EXAMINADORA



Profa. Ms. Massiliana Gomes Medeiros. (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Me. Darlene S. Oliveira de Souza
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Italo Barbosa Leônico Pinheiro
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

*Aos meus pais, Maria de Lourdes e
Francisco Carmos, DEDICO.*

*Mais do que uma relação jurídica,
constitui um elo de afetividade, que visa a
substituir, por ato de vontade, o
genericamente formado pela natureza.
(Paulo Nader)*

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	PANORAMA GERAL E HISTÓRICO DA ADOÇÃO.....	10
2.1	A adoção no Brasil	13
3	O INSTITUTO DA ADOÇÃO FACE AO ECA	16
3.1	A adoção internacional de crianças e adolescentes brasileiros.....	18
4	A ADOÇÃO NA CONVENÇÃO DE HAIA	20
4.1	As mudanças no ECA relacionadas a adoção estrangeira com a Lei n/ 12.010/2009	21
5	CONCLUSÃO.....	23
	REFERÊNCIAS.....	24

ADOÇÃO INTERNACIONAL: CONTRATEMPOS E PERSPECTIVAS FACE AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Autor: Gabriela Carmos de Sousa*

RESUMO

O presente trabalho visa expor algumas das perspectivas e dos entraves enfrentados no processo de adoção internacional no Brasil. O interesse na pesquisa surgiu da necessidade de mostrar as dificuldades burocráticas encontradas no processo de adoção no Brasil, principalmente quando se trata de adoção de caráter internacional, haja vista a enorme quantidade de crianças em abrigos à espera da inclusão em uma família, bem como a enorme fila de interessados em adotar. Para tanto, realizou-se uma pesquisa de caráter bibliográfico onde, no primeiro tópico, aborda-se o contexto histórico da adoção em um panorama geral. Em seguida, tratamos da adoção no Brasil, como surgiu e a forma como é abordada em âmbito nacional. No terceiro tópico, adentramos na Legislação específica – no caso, o Estatuto da Criança e do Adolescente – e, no ponto seguinte, abordamos o processo de adoção internacional, no sentido da adoção de crianças brasileiras por estrangeiros. No quarto ponto, discorremos a respeito da convenção de Haia, a qual visou à defesa dos direitos e à proteção das crianças no contexto internacional. Finalmente, no último tópico, arrazoamos a respeito das mudanças efetivas ocorridas em relação ao ECA sobre a adoção internacional com o advento da Lei nº 12.010/2009, conhecida como Lei de Adoção. Percebemos que, embora haja uma grande quantidade de brasileiros dispostos a adotar, os perfis de crianças que procuram não são compatíveis com a maior parte de crianças que estão disponíveis para adoção. E esse entrave se torna ainda maior quando se trata de adoção internacional, por essa ser a última alternativa a ser escolhida nos casos em que crianças ou adolescentes são colocados à disposição para adoção.

Palavras-chave: Adoção internacional; processo de adoção; criança e adolescente; ECA.

ABSTRACT

This paper aims to expose some of the perspectives and obstacles faced in the process of international adoption in Brazil. The interest in the research arose from the need to show the bureaucratic difficulties encountered in the adoption process in Brazil, especially when it comes to adopting an international character, given the huge amount of children in shelters waiting for inclusion in a family, as well as the huge queue of interested in adopting. For this, a research of bibliographic character was carried out where, in the first topic, the historical context of the adoption in a general panorama is approached. In the third topic, we turn to the specific Legislation - in this case, the Child and Adolescent Statute - and, in the following section, we approach the process of international adoption, towards the adoption of Brazilian children by foreigners. In the fourth point, we refer to the Hague Convention, which

* Aluna de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba-Campus III. E-mail: carmosgabriela@gmail.com

aimed at defending the rights and protection of children in the international context. Finally, in the last topic, we reasoned about the effective changes that occurred in relation to the ECA on international adoption with the advent of Law no. 12.010 / 2009, known as the Adoption Law. We realize that although there are a large number of Brazilians willing to adopt, the child profiles they are looking for are not compatible with most children who are available for adoption. And this barrier becomes even greater when it comes to international adoption, as this is the last alternative to be chosen in cases where children or adolescents are made available for adoption.

Keywords: International adoption; adoption process; ECA.

INTRODUÇÃO

Segundo Paulo Lôbo (2017), adoção é uma prática recorrente desde os primórdios, tendo surgido, inicialmente, com uma conotação religiosa, na qual ter filhos era considerado uma necessidade para a preservação do culto aos ancestrais, para que dessa maneira não houvesse a extinção daquela família.

O instituto da adoção teve seu primeiro aparecimento legal no Código de Hamurabi, em que foi abordado expressamente. No contexto da época, seria considerado família aquele que fosse acolhido no leito familiar, fosse tratado como tal e recebesse nome da família que lhe acolhesse. Desde então, o instituto da adoção foi evoluindo e sendo legalizado em diversas legislações por seus povos e nações.

No Brasil, o instituto da adoção surgiu de forma legal no Código Civil de 1916, onde teve um título específico tratando sobre o assunto, ressaltando que, na modalidade da adoção plena, esta tinha um caráter contratual. Após a Constituição de 1988, surgiu, em 1990, o Estatuto da Criança e Adolescente, que se tornou a base desse instituto. Posteriormente, novas leis surgiram para aprimorar e adequar a adoção, de acordo com as necessidades sociais existentes.

O presente trabalho tem como principal objetivo realizar um breve estudo de caráter bibliográfico e analítico do processo de adoção, levando em consideração as suas perspectivas, como também os entraves enfrentados por aqueles que desejam adotar, especificamente no plano da pretensão da adoção internacional. Para isso, tomaremos como base de estudo, principalmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

A princípio, abordamos neste trabalho a adoção no âmbito nacional, de maneira a expor como se dá o procedimento burocrático para a realização da adoção, as exigências de quem poderá ser adotante, bem como os requisitos que devem ser seguidos para requerer junto ao CNA (Conselho Nacional de Adoção), o início do processo de adoção. Após, arrazoaremos acerca do processo de adoção internacional, trazendo as formas e legislação responsável por esse instituto, expondo os requisitos necessários para a realização dos atos que envolvem esse processo.

Consideramos relevante nosso trabalho, pois ele traz para o campo acadêmico discussões que durante a graduação são deixadas à margem. A metodologia a ser aplicada será a lógico-dedutiva e, para isso, partiremos da análise da legislação pertinente, em especial a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e Leis Específicas. Utilizamos também nesta pesquisa a metodologia documental, de caráter estritamente bibliográfico.

Nesse sentido, far-se-á análise do instituto da adoção com base nos artigos dispostos no ECA (Lei 8.069/90), elencados na Subseção IV, onde se observa a regulamentação do processo de adoção no Brasil, visando o bem-estar e segurança da criança, e as alterações que foram feitas pela Lei nº 12.010/2009, a qual trouxe grande impacto ao instituto da adoção, e principalmente em relação a adoção estrangeira, bem como abordaremos as últimas alterações que foram realizadas a partir da Lei 13.509/2017.

Por fim, analisaremos a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos das Crianças, que é uma convenção internacional que visa à defesa dos direitos das crianças, e seu bem-estar. Ainda, nos utilizaremos de dados quantitativos dos CNJ e do Senado, para avaliar e mostrar em números a quantidade de crianças e adolescentes que estão para adoção nos abrigos pelo

país, assim como o número de adoções que são realizadas e sua eficácia. Ainda, abordaremos a análise doutrinária acerca do instituto da adoção no contexto nacional e internacional, embasada no direito de família.

2. PANORAMA GERAL E HISTÓRICO DA ADOÇÃO

A Magna Carta de 1988 prevê, em seu art. 1.º, III, que “o Estado Democrático de Direito Brasileiro tem como fundamento a dignidade da pessoa humana” (TARTUCE, 2018, p. 1158). Tal orientação principiológica possui grande força normativa e fora marcada mundialmente, principalmente, após a Segunda Guerra Mundial.

No Brasil, por sua vez, não foi diferente. Não obstante, foi necessária a travessia por um longo período ditatorial, em que muitos direitos foram ludibriados, para que se chegasse ao reconhecimento da dignidade humana como princípio basilar. Após esse marco, com o advento da Constituição Federal da República de 1988, conhecida como a “Constituição Cidadã”, o princípio da dignidade da pessoa humana tornou-se seta da base do ordenamento jurídico brasileiro, com a observância de outros princípios norteadores, entre eles, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da legalidade, da publicidade e da eficiência, sempre com enfoque no bem-estar da Federação, e na preservação dos direitos humanos.

Com a CF/1988, fixou-se o modo como hoje é tratada a adoção. Nela, estabeleceu-se que não haveria distinção entre filhos biológicos e filhos adotados, passando esses a serem tratados sem nenhuma distinção, bem como todos os direitos seriam igualitários na qualidade de filhos (LÔBO, 2017).

Em conformidade com o que fora exposto, dispõe o art. 227, §§ 5º e 6º, da CRFB/88:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Em 1993, ocorreu a Convenção de Haia, a qual o Brasil se assentou, implantando-a no ano de 1999. Na oportunidade, foram debatidas questões concernentes à proteção dos direitos da criança e do adolescente no âmbito internacional, objetivando que o instituto da adoção viesse a concretizar o maior interesse de bem-estar e segurança da criança e do adolescente. Dessa forma, enfatizaram-se esses direitos principalmente a partir da regra da igualdade entre os filhos, sendo esses adotados ou biológicos, no sentido da adoção interna no Brasil bem como no processo de adoção internacional, feita por estrangeiros ou ainda por brasileiros que morem no exterior.

O Código Civil de 2002, que é considerado um instrumento normativo que abarcou novas perspectivas ao Direito Civil Brasileiro, trouxe consigo a defesa da

dignidade da pessoa humana como norma norteadora. Como forma de concretização deste princípio, nada mais digno a uma pessoa que o direito de ter uma família e um lar saudável para crescer e se desenvolver como pessoa dentro da sociedade.

A adoção é fator bastante antigo, que nem sempre foi regulamentado, sendo tratado de maneira formal e sem o sentido que lhe é dado hoje. Outrora, os indivíduos que não tinham filhos, ou até mesmo conheciam quem não tinham condições de criar seus filhos, “adotavam” de maneira informal, crianças que eram desprovidas de lar. Era também bastante comum a prática de “deixar crianças na porta da casa dos outros”, realizada por quem não queria ou não tinha condições de ficar com seu filho, e as pessoas que encontravam essas crianças simplesmente acolhiam-nas em suas casas, as registravam como se fossem seus filhos, e as tornavam membro da família sem nenhuma comunicação aos órgãos responsáveis, pois não se tinha esse costume.

Paulo Lôbo trata sobre esse tipo de fato da seguinte forma:

A adoção foi alçada pela Constituição à mesma dignidade da filiação natural, confundindo-se com esta e revelando a primazia dos interesses existenciais e repersonalizantes. Até mesmo a adoção de fato, denominada “adoção à brasileira”, fundada no “crime nobre” da falsificação do registro de nascimento, é um fato social amplamente aprovado, por suas razões sólidas (salvo quando oriundo de rapto), convertendo-se em estado de filiação indiscutível após a convivência familiar duradoura (posse de estado de filho). (LÔBO, 201, p 24).

Antes do CC/1916, já se tinha o costume de se deixar crianças para adoção, geralmente essas crianças eram entregues nos conventos ou até mesmo deixadas nas portas das casas, onde as pessoas acolhiam e registravam como se delas fossem, de maneira irregular.

A adoção nessa época não tinha o caráter afetivo como se tem hoje, não se tinha o interesse de adotar e ter com o filho adotado o mesmo tratamento como se tem com o filho biológico, e sim adotava-se como se fosse um novo criado da casa, cultura essa que adivinha dos tempos da escravidão, as famílias com melhores condições financeiras buscavam essas crianças para criar, muitas das vezes se pagava para “adotar”, para que quando estivessem maiores servissem como empregados da casa, não os tratando da maneira que tratavam os filhos biológicos.

A doutrina civilista é bastante produtiva no que diz respeito ao direito de família, tendo em vista as constantes mudanças de seus institutos. Maria Helena Diniz, acertadamente conceitua a adoção como:

A adoção vem a ser o ato judicial pelo qual, observados os requisitos legais, se estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. Da origem, portanto, a uma relação jurídica de parentesco civil entre adotante e adotado. É uma ficção legal que constitui um laço parentesco de 1º grau na linha reta. (Diniz, 2012, p.558).

No século XIX, surgiram no Brasil regulamentações para o processo de adoção, que foi a “adoção plena”, introduzida através da Lei nº 4.655/66, sendo essa a modalidade de adoção prevista no Código Civil de 1916, que vem a ser aquela que possui natureza de um contrato, e que poderia ser revogada a qualquer tempo. A

adoção plena foi a primeira modalidade de legitimação do instituto da adoção no Brasil, a qual tinha caráter conservador, de acordo com a cultura patriarcal da época. De acordo com LÔBO (2017, p. 269):

A adoção plena, introduzida no Brasil sob a modalidade de legitimação adotiva da Lei n. 4.655/65, foi consolidada com o princípio da igualdade total entre os filhos, inclusive os adotados, estabelecido pelo art. 227, § 6º, da Constituição de 1988 (LÔBO, 2017, p. 269).

Com o passar dos anos e os avanços da sociedade foram-se mudando as formas de pensamento a respeito da adoção, passando a ter mais enfoque nas questões afetivas. Desta maneira, passou-se a ter a ideia de que não haveria diferenças entre os filhos, assim sendo um direito garantido na Constituição. Desta forma, Paulo Lôbo expõe:

A total igualdade de direitos entre os filhos biológicos e os que foram adotados demonstra a opção da ordem jurídica brasileira, principalmente constitucional, pela família democrática. A filiação é consolidada na convivência, no entrelaçamento dos afetos, pouco importando sua origem. Nesse sentido, o filho biológico é também adotado pelos pais, no cotidiano de suas vidas (LÔBO, 2017, p. 267).

Conforme o pensamento trazido por Paulo Lôbo (2017), leva-se em consideração a garantia constitucional de que a adoção é um meio de introdução familiar, onde não haverá diferenciação entre os filhos, sejam eles biológicos ou adotados, tendo eles os mesmos direitos e garantias estabelecidos constitucionalmente, pois entende-se que o vínculo afetivo de filhos com os pais deve ser o mesmo, assim como a inclusão na família.

No Brasil, em 1990, foi criado o ECA, que hoje é a lei que rege os direitos das crianças e adolescentes, a qual visa a proteção e a garantia dos direitos destes. Essa lei veio com um título todo dedicado à adoção, o qual é a principal base utilizada para a realização dos processos de adoção no Brasil. O ECA trata de forma detalhada o modo que será realizado o processo de adoção bem como destaca requisitos para que alguém possa se tornar um adotante. Com o passar dos anos, o ECA sofreu algumas alterações, e uma das mais enfáticas, diz respeito à alteração feita pela Lei 12.010/09, a qual trouxe medidas significativas para o Estatuto da Criança e Adolescente, como a seguir se expõe pelo doutrinador, Paulo Lôbo:

A Lei n. 12.010/2009 encara a adoção como medida excepcional, valorizando excessivamente o que denomina de "família natural" (biológica e nuclear) como se a família socioafetiva também não fosse natural. É uma lei restritiva e limitante da adoção, ao contrário do que apregoaram as razões legislativas. O § 1º do art. 39, do ECA, com a redação introduzida pela lei, é explícito: "a adoção é medida excepcional", à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os esforços, para manutenção da criança na "família natural ou extensa. (LÔBO, 2017, p 270).

Desta feita, no ECA, enfatiza-se a valorização das famílias em seus diversos tipos, expondo-se em quais casos que a criança e ao adolescente será colocado para a adoção, sendo esta a última medida tomada dentro do poder familiar. Dessa forma, a primazia será de optar pelo menor ficar em poder dos pais ou algum parente próximo que possa se responsabilizar por aquele vulnerável, e não havendo essas possibilidades é que será tomada a medida de disponibilização para adoção.

A última inovação no processo de adoção no Brasil se deu com a vigência da Lei 13.509/2017, que trouxe mudanças de equiparação das mães e pais de adotantes e aos pais biológicos, no sentido de não haver diferenças entre as maneiras de tornar-se pais, estendendo as garantias trabalhistas para ambas as mães e pais, sendo esses adotantes ou biológicos. Conforme dispõe o art. 3º-A, da Lei 13.509 de 22 de novembro de 2017, que alterou a CLT nos seus artigos 392-A e art. 396:

Art. 392- A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392 desta Lei.

Art.396. Para amamentar seu filho, inclusive se advindo de adoção, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais de meia hora cada um. (BRASIL, Lei 13.509 de 22 de novembro de 2017).

Desta feita, essa nova Lei, de nº 13.509/2017, modificou itens no processo de adoção previsto no ECA, destacando-se inclusive o que consta em seu art. 1º, § 2º:

A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo se comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

Essa última alteração surgiu com o intuito de dar mais celeridade a esse processo, que geralmente é bastante lento e burocrático, não deixando de visar o bem-estar da criança ou adolescente a ser adotado.

2.1. A adoção no Brasil

No Brasil, a adoção teve sua primeira medida de efetiva regulamentação no Código Civil de 1916, que trouxe em seu Capítulo V como ela se efetivaria, apesar de que de forma precária e dificultosa. Nesse Código, instituiu-se no artigo 375 que a adoção se daria por meio de escritura pública, como se adotar fosse a aquisição de um objeto: "A adoção far-se-á por escritura pública, em que se admite condição, em termo" (Código Civil de 1916).

Ademais, poder-se-ia ter a dissolução da adoção quando o menor completasse a maioridade ou saísse da condição de interdito, conforme previa o artigo 373, bem como por motivos de acordo entre as partes ou pela "ingratidão" do adotado perante seu adotante, como previsto no artigo 374, do CC de 1916.

O Código de 1916 foi criado na época em que o conservadorismo e a cultura do pátrio poder prevaleciam. Contudo, estabeleceu-se a partir dele quem poderia adotar e suas condições. Previam-se que para a pessoa adotar deveria ter mais de cinquenta anos, comprovar que não possuía filhos e possuir dezoito anos a mais que o adotado. Essas eram as condições para a adoção individual. Ainda se estabeleceu que só poderia adotar conjuntamente se o casal fosse marido e mulher.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, tinha-se apenas a regulamentação sobre o instituto da adoção no Código Civil de 1916. Com a Constituição de 1988, considerada como constituição cidadã, elaborada sobre os preceitos de direitos humanos, classificada como garantista, surgiu a possibilidade da adoção de maneira como ocorre atualmente, a qual tem por função precípua a

busca pela afetividade na adoção, tendo sido equiparados os filhos, sendo biológicos ou adotados, não havendo distinção entre estes.

Desta feita, no campo de defesa das crianças e adolescentes foi criado o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), que veio como o pilar da defesa aos direitos e garantias das crianças e adolescentes (LOBÔ, 2017). O ECA trouxe em um título específico o instituto da adoção, que passou a ser a principal fonte de embasamento legal para o processo de adoção no Brasil, na qual se regulamentou como procederá a adoção, quem pode adotar, as modalidades e os requisitos necessários.

Em 2002, com a entrada em vigor do novo Código Civil, estabeleceu-se que a partir do momento da adoção não haveria diferença entre os filhos. Diferente do código anterior, o novo Código Civil, já dentro das normas com caráter garantidor dos direitos humanos do ordenamento jurídico, firmou-se no maior interesse do bem-estar das crianças e dos adolescentes, bem como se estabeleceu que o processo de adoção seria feito com intervenção do magistrado, ou seja, a partir disso, a adoção seria assistida pelo poder público, sendo extinta a ideia do Código Civil de 1916, no qual a adoção era feita por meio de escritura pública sem a fiscalização direta do poder público. Firmou-se que no momento da adoção sentenciada seriam garantidos direitos igualitários, não havendo diferenças entre os filhos de qualquer natureza.

Em 2009, com o advento da Lei 12.010/2009, viram-se necessárias algumas mudanças no ECA em relação a vários fatores relacionados ao instituto da adoção (LOBÔ, 2017).

Essa lei veio tratar a adoção como uma medida excepcional e irrevogável para desconsiderar totalmente a ideia que se tinha do Código Civil de 1916. Incluiu-se no art. 39, do ECA, o §1º, que determinou a proibição total da revogação da adoção, sendo já algo extinto e desconsiderado pela doutrina. Considerou-se necessária a fixação em lei da proibição. Ademais, tornou-se necessária a inclusão na legislação da proibição de adoção por meio de escritura pública, algo que já era tido como em desuso, sendo esta obrigatoriamente deferida pelo poder público. Desta forma, o legislador incluiu no art. 39, do ECA, o §2º:

"Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 2º É vedada a adoção por procuração. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)"(ESTATUTO DACRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 1990).

Além das mudanças citadas, houve também a adoção conjunta, a qual está regulamentada no art. 42, §2º, do ECA, que diz: "Para a adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família". Ainda nos §4º e §5º, vem a tratar da adoção conjunta realizada por divorciados, os separados judicialmente e ex-companheiros, sendo possível a esses adotar conjuntamente, desde que façam acordo em relação à guarda e às visitas do filho adotado, bem como se o período de convivência tenha ocorrido na constância da união, comprovando-se a afinidade entre aquele que não detém a guarda do menor a ser adotado, esta sendo uma medida de excepcionalidade.

No §5º do mesmo artigo prevê-se a possibilidade da guarda compartilhada do adotado, caso comprove-se efetivo benefício do adotado. Ainda no art. 42, em seu § 6º, estabeleceu-se que, com a Lei 12.010/2009, "a adoção poderá ser deferida ao

adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença". (ECA, 1990).

A lei 12.010/2009 ainda regulamentou sobre o período de convivência do adotado com seu/seus adotante/adotantes, fixando diversos procedimentos em relação a esse período, tendo a dispensa deste período, caso o adotado já esteja sob a guarda ou tutela do adotante por um determinado tempo, também a fixação de no mínimo 30 dias de período de convivência, assistido em território nacional em caso de adoção internacional, que será mais bem discutido a seguir.

Além do mais, fizeram-se outras alterações relevantes por meio dessa Lei, no âmbito da adoção no Brasil, como o referente ao vínculo de adoção previsto no art.47, §§ 3º ao 8º, que prevê que o registro do adotado poderá ser lavrado no cartório municipal de sua residência, bem como nenhuma observação de origem do adotado poderá constar no seu registro, além de conferir ao adotado o nome do adotante, podendo este ainda modificar o prenome, com a obrigatoriedade da oitiva do adotado (ECA, 1990). Para tanto, a adoção passará a produzir seus efeitos após o trânsito em julgado da sentença constitutiva. Outrossim, essa Lei trouxe outras diversas alterações e inovações para o ECA, relacionado ao instituto da adoção, e a partir dela o ECA passou a ser a legislação principal de base legal nos processos de adoção.

As mais recentes alterações no ECA, relacionadas ao processo de adoção, se deram com o advento da Lei 13.509/2017, a qual trouxe inovação de equiparação, com novos prazos e procedimentos, visando a celeridade desse processo. Em seu art. 2º, a citada Lei trouxe alteração para no art. 19, §2º, do ECA, que passou a prever que "a permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária" (Lei nº 13.509/2017). Ademais, com isso, diminuíram-se seis meses do tempo de permanência do menor no programa de acolhimento nas instituições, e o que antes era de dois anos passou a ser de um ano e seis meses, visando assim a celeridade de se colocar a criança e o adolescente com sua família substituta.

Desta feita, ainda no art. 2º da Lei 13.509/17, que alterou o art. 19, do ECA, prevê-se, nos §§ 5º e 6º, que terá garantia de convivência integral a criança com a mãe adolescente que estiver em acolhimento institucional, bem como prevê que essa mesma mãe adolescente será assistida por uma equipe multidisciplinar especializada, inovação que visa à proteção da criança que está para nascer e da adolescente menor que a carrega no ventre (BRASIL, Lei nº13.509 de 22 de novembro de 2017).

Destarte, ainda no art. 2º da Lei 13.509/2017, que incluiu o art.19-A, ao Estatuto da Criança do Adolescente, prevê-se que a gestante que deseja entregar seu filho para a adoção antes ou logo após o nascimento será direcionada à Justiça, numa Vara da Infância e Juventude. Nesse momento, essa gestante ou mãe será ouvida por profissional, que irá apresentar um relatório à autoridade judiciária, considerando a condição gestacional e puerperal da mulher. Após isso, será encaminhada, de posse do relatório, mediante a sua expressa concordância, à rede pública de assistência social para um atendimento especializado. (BRASIL, Lei nº 13.509 de 22 de novembro de 2017).

Deste modo, procurado outro representante da família extensa apto a receber a guarda da criança, caso não seja encontrado, será determinado que a criança seja colocada sob a guarda de quem esteja habilitada para adotar. O art. 19-A prevê, em

seu § 8º, a possibilidade de desistência por parte dos genitores da entrega para adoção daquela criança, sendo essa desistência que ser manifestada em audiência ou perante equipe interprofissional. Feito isso, após o nascimento, a criança será mantida com os genitores, mediante acompanhamento determinado pela Vara da Infância e Juventude pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias). No § 10, do mesmo artigo, se prevê que serão disponibilizados para a adoção recém-nascidos e crianças que não foram procuradas por sua família contando o prazo de trinta dias após o dia do acolhimento em instituição especializada (BRASIL, Lei nº13.509 de 22 de novembro de 2017)

Por fim, cabe destacar ainda duas alterações importantes: a equiparação que se deu aos adotantes no âmbito trabalhista, em relação às licenças maternidade e paternidade, bem como à amamentação, que passou a se estender de forma igualitária aos pais adotantes, não havendo distinção quanto aos pais biológicos. Essa foi uma das mudanças que veio com a reforma trabalhista que influenciou também na alteração do ECA. Em relação a essas garantias aos pais adotantes, reafirma-se a previsão constitucional de não haver distinção entre os filhos de qualquer natureza.

3. O INSTITUTO DA ADOÇÃO FACE AO ECA

O ECA foi criado para atender ao disposto na Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso XV, o qual está consagrado à proteção da infância e da juventude, sendo o ECA um dispositivo criado para regulamentar os direitos das crianças e dos adolescentes no sistema jurídico.

O instituto da Adoção, no ECA, é tratado no Capítulo III, sessão III, subseção IV, entre os artigos 39 ao 52-D. Segundo Tartuce (2018, p. 1355), a adoção tratada no ECA é a plena ou estatutária, relacionada a crianças e adolescentes, sendo o objetivo da Lei resguardar e tratar os direitos dos menores, visto que a necessidade é de protegê-los e oferecer-lhes um tratamento diferenciado na sociedade.

O referido Estatuto dispõe em seus artigos sobre as modalidades de adoção e seus requisitos. Desde a sua entrada em vigor já ocorreram diversas modificações estabelecidas em leis que alteraram diversos artigos relacionados aos direitos resguardados no mesmo, em vários campos bem como no instituto da adoção.

Esse Estatuto, voltado à criança e ao adolescente, regulamenta a adoção de uma forma minuciosa e cuidadosa, visando à proteção e o bem-estar daqueles que por ele são resguardados. Durante anos, desde sua criação, esse regramento sofreu diversas alterações de aprimoramento e a última alteração se deu em 2017, onde estendeu-se direitos e garantias equiparando os pais que adotam e os pais biológicos.

Sendo esse dispositivo legal a principal fonte de direitos das crianças e adolescentes, associado à Constituição, definiu-se que o instituto da adoção não seria mais tratado pelo Código Civil, sendo o ECA o dispositivo legal para tal procedimento.

De acordo com o art.148, do ECA, a Vara da Infância e Juventude será a responsável pelo conhecimento do processo de adoção. Segundo Baranoski (2016: 158), conforme estabelece o ECA, em efetivação do direito de convivência familiar e social, a Vara da Infância e da Juventude terá de promover a reavaliação periódica das crianças e adolescentes em processo de adaptação com o novo leito familiar onde serão inseridas, durante o prazo que a legislação prevê, para a efetivação daquela família.

Dessa forma, a divisão da responsabilidade pelo processo de adoção se dá entre os órgãos do Estado, conforme Baranoski (2016) expõe em seu livro no capítulo que trata sobre o instituto da adoção:

A responsabilidade institucional pela adoção está dividida entre a União, Estado e Comarca. Em termos de União, o CNJ tem a responsabilidade em relação ao CNA, conforme determina o § 5º do artigo 50 do ECA, além das atribuições constitucionais que lhe são conferidas. No Estado há, em regra, a Autoridade Central Estadual, comumente denominada Comissão Judiciária de Adoção (CEJA) e, conforme o Código de Organização Judiciária, cada comarca terá uma vara especializada para tratar de assuntos ligados à criança e ao adolescente (BARANOSKI, 2016, p 159).

Além da reavaliação, o ECA reconhece ainda a importância dos assistentes técnicos da Vara da Infância e da Juventude, que também desempenham o auxílio ao judiciário no processo de adoção, fornecendo as informações necessárias acerca do período legal de convivência – o qual a criança e o adolescente irão passar com a família na qual supostamente serão introduzidos – bem como têm o papel de escutar a criança e o adolescente a respeito da convivência que tiveram, levando em consideração seu desenvolvimento, garantindo que sua opinião será impar para a decisão que será tomada, além, ainda, desses assistentes terem a responsabilidade de preparar as crianças e adolescentes para a sua nova situação familiar, bem como, elaborar os relatórios a respeito do período de convivência familiar (BARANOSKI, 2016, p. 160).

Segundo LÔBO (2017), no que diz respeito ao interesse da adoção de menores, conforme o art. 47, do ECA, estabeleceram-se requisitos necessários para a consumação do documento de registro civil, da criança ou adolescente. Esse procedimento do registro é extremamente restrito, com devidos cuidados, sem informações da origem da filiação, para evitar a discriminação do adotado. Após o encerramento do processo de adoção, expede-se o registro civil do adotado com seus novos dados e extingue-se o registro anterior.

O doutrinador Civil, Paulo Lôbo, em sua obra sobre direitos das famílias, no capítulo destinado à adoção, aduz que:

A Constituição e o Estatuto da Criança e do Adolescente mudaram o foco preferencial da tutela jurídica da família para a pessoa que a integra (art. 226, § 8º, da Constituição). A pessoa não se dissolve na família, no grupo familiar, mas é protagonista indispensável de sua contínua construção. A criança e o adolescente são pessoas em desenvolvimento, cujos interesses a todos obrigam, não podendo ficar subordinados aos dos adotantes, por mais relevantes que sejam. O desejo de ter um filho, especialmente para os que não o podem ter biologicamente, é acolhido pelo direito, e até estimulado; porém, fica subordinado ao da pessoa que se quer adotar (LÔBO, 2017, p. 280).

Portanto, assim reafirma-se a preferência familiar de origem, resguardada pela Constituição e Estatuto da Criança e Adolescente, sempre optando por um acolhimento familiar de um parente próximo que possa cuidar da criança ou adolescente de forma que não perca o vínculo afetivo, sendo a adoção a última alternativa de inserção da criança e adolescente em ambiente familiar que possa crescer e se desenvolver com dignidade, de forma que seus direitos e bem-estar sejam garantidos.

3.1. A adoção internacional de crianças e adolescentes brasileiros.

A adoção internacional, no contexto da Convenção de Haia de 1993, é entendida como alusiva à proteção da criança e do adolescente, obedecendo aos princípios da proteção integral e da vulnerabilidade desses seres. De acordo com Baranoski (2016, p. 161), no Brasil, a partir do decreto n. 3.174, de junho de 1999, o processo de adoção internacional passou a ser de competência das autoridades centrais do Distrito Federal, sendo que a ACAF (Autoridade Central Administrativa Federal) é o órgão responsável pelo credenciamento do processo de adoção internacional, credenciando organismos nacionais e estrangeiros de adoção, fazendo também o acompanhamento após a adoção e a cooperação com as autoridades estrangeiras.

Segundo o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), a maioria das crianças adotadas internacionalmente tem mais de seis anos de idade e geralmente estão em grupo de irmãos, com o objetivo de não separar totalmente a família, não destruindo os laços dos irmãos, para que também possam sentir-se mais à vontade e se adaptem melhor à nova realidade que passarão a viver.

O ECA é a legislação da qual advém a base legal do processo de adoção no Brasil, seja nacional ou internacional, mas sofreu modificações consideráveis em relação à adoção no contexto geral. Dentre essas inovações, houve também alterações no âmbito da adoção internacional com o advento da Lei n° 12010/2009, visto que:

A Lei n. 12.010/2009 encara a adoção como medida excepcional, valorizando excessivamente o que denomina de "família natural" (biológica e nuclear) como se a família socioafetiva também não fosse natural (LÔBO, 2017, p. 270).

Conforme o art. 51, do ECA:

Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto no 3.087, de 21 de junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção.

Ainda no art. 51, em seus parágrafos e incisos, prevê-se que a adoção internacional só será cabível quando esgotadas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família brasileira e se restar comprovado que a colocação em família adotiva é adequada ao caso. Além disso, se prevê que brasileiros residentes no exterior terão a preferência aos estrangeiros nesse tipo de adoção.

Para tanto, como podemos constatar no ECA, a escolha de realização de uma adoção no plano internacional se dá como a última alternativa, pois ocorre somente quando esgotadas as possibilidades de uma adoção dentro do território nacional, sempre pensando e levando-se em consideração a garantia do bem-estar da criança ou adolescente, e a eficiência da colocação daquele adotado na família adotiva em questão.

De acordo com Baranoski (2016, p. 170):

A preferência da adoção é para os pretendentes brasileiros e residentes no Brasil. Somente com a negativa destes e, em se tratando da adoção de adolescente, com a consulta deste, é possível a adoção internacional. (BARANOSKI, 2016, p.170).

Sendo a adoção a última alternativa no plano familiar, será sempre dada prioridade à família quanto ao poder familiar da criança ou adolescentes, estes só irão ser disponibilizados para adoção quando esgotarem-se as alternativas anteriores, que podem ser também: ficar com os pais, ou com algum parente próximo, tendo em vista a perda do poder familiar sobre aquela criança. Após o esgotamento desta possibilidade, parte-se para a alternativa de adoção, dando prioridade de início à adoção nacional e, quando não se tem respostas nesta, a parte-se para a alternativa de uma adoção internacional.

Para que um adotante que resida em outro país possa adotar uma criança brasileira há um procedimento especial, cumprindo uma série de requisitos para comprovar sua habilitação. Conforme Lôbo:

Para a adoção formulada por estrangeiro, além dos requisitos de direito interno, a Convenção Interamericana sobre conflito de leis em matéria de adoção de menores, de 1984, promulgada pelo Decreto n. 2.429/97, estabelece que as autoridades que outorgarem a adoção poderão exigir que o adotante (ou adotantes) comprove sua capacidade física, moral, psicológica e econômica por meio de instituições públicas ou privadas cuja finalidade específica esteja relacionada com a proteção do menor (LÔBO, 2017, p. 185).

Outrossim, conforme Baranoski (2016, p.171), durante o processo de adoção, será de no mínimo 30 dias o período de adaptação da criança ou adolescente, sendo este cumprido no Brasil. Estes requisitos foram inclusos no ECA, inclusive com a determinação de que, ao final desse período de convivência, deve ser apresentado um relatório a respeito do convívio e do provimento da adoção.

Segundo Lôbo (2017: 286), os pedidos de adoção internacional podem ser intermediados por organizações devidamente credenciadas junto ao ACAF (Autoridade Central Federal Administrativa), que é o órgão responsável pela adoção internacional no Brasil. Essa é encarregada de comunicar às autoridades centrais dos estados federados e à responsável permanente da Conferência de Haia, os nomes e endereços das organizações credenciadas para manejar o intermédio do interesse de adoção. Conforme Lôbo aponta:

Os pedidos de adoção podem ser intermediados por organizações credenciadas. O credenciamento das organizações é requisito obrigatório para efetuar quaisquer procedimentos junto às Autoridades Centrais dos Estados Federados e do Distrito Federal (LÔBO, 2017, p. 286).

Portanto, o estrangeiro ou brasileiro que residir o exterior tem que formular o pedido de habilitação para adotar diretamente à autoridade central do país no qual reside, que deve fazer um relatório de informações sobre o candidato a ser um adotante. Esse relatório deve ser enviado para a autoridade central do Brasil, para serem analisados os requisitos psicossociais, com documentos devidamente traduzidos e autenticados pelo consulado do Brasil, para que possa ser considerado habilitado a adotar criança ou adolescente brasileiro. Caso esse seja aprovado, será expedido um laudo de habilitação, para que possa requerer na justiça da infância e juventude a adoção (Baranoski, 2016, p. 172).

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, a sentença que homologar o processo de adoção outorga o alvará de expedição de adoção, juntamente com o passaporte e autorização da viagem para o país onde é a residência dos adotantes. Contudo, a autoridade federal responsável irá ainda acompanhar, durante dois anos, por meio de entidades devidamente credenciadas, a adoção efetivada.

Essas normas foram estabelecidas pela Convenção de Haia, que estipulou os critérios de cadastramento nos países que adotaram a convenção, bem como determinou que, em cada país conveniado, terá uma entidade à qual o interessado a adotar terá que se credenciar (BARANOSKI, 2016, p. 171).

Desta forma, destaca-se que a legislação se alterou de forma importante durante os anos que sucederam a entrada em vigor do ECA, em relação à adoção internacional, trazendo um maior cuidado em relação a esse processo e visando sempre a proteção das crianças e adolescentes, para que estes não sofram com uma “falsa” adoção e levados para a exploração sexual ou até mesmo para o trabalho escravo.

A série de requisitos que se impôs e exige-se para realização desse tipo de processo de adoção no Brasil a torna mais dificultosa e demorada e, apesar de a legislação tentar colocar mais celeridade no processo, esse não pode ser tratado de qualquer forma, tendo que ser analisado e fiscalizado minuciosamente.

4. A ADOÇÃO NA CONVENÇÃO DE HAIA

A Convenção Internacional de Haia foi promulgada no ano de 1993, como já dito acima, e está relacionada à proteção da criança e do adolescente, obrigando os países que a ela aderiram. No Brasil, a implantação dessa convenção se deu através do decreto presidencial de nº 3.087, de 21 de junho de 1999. Ou seja, seis anos após a assinatura da Convenção, em razão do Decreto acima citado, instituiu-se no Brasil a Central Brasileira de Estado dos Direitos Humanos, do Ministério da Justiça, que passou a regulamentar o credenciamento das organizações internacionais dos países que fazem parte da convenção, que passam a atuar na adoção internacional no Brasil.

Acerca da Convenção de Haia, Carvalho (2017) aduz que:

A Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em matéria de adoção Internacional, concluída em Haia em 1993 e vigorando internacionalmente desde 1995, teve seu texto aprovado pelo Congresso Nacional Brasileiro e vigora no Brasil desde 21 de junho de 1999 (Decreto nº 01/1999), com força de lei ordinária, mas nem por isso, incompatível com Estatuto da Criança e do Adolescente. Isso se dá porque, além de ambas as normas tratarem de direitos fundamentais e relacionados à proteção à infância, a própria Convenção garante a prevalência da ordem jurídica interna dos países que a ela aderiram (CARVALHO, 2017, p.134).

Segundo Lôbo (2017, p.125):

A convenção está inspirada em que a adoção internacional pode apresentar a vantagem de dar uma família permanente a criança para que não se possa encontrar uma família adequada em seu país de origem, e na necessidade de prever medidas para garantir que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e com respeito aos seus direitos fundamentais.

Desta feita, nota-se a importância dessa convenção em âmbito internacional, visto que esta visa resguardar os direitos das crianças, assim como visa à colocação em âmbito familiar dos menores que vivem em abrigo na espera por adoção.

A Convenção estabelece requisitos para que possa acontecer essa adoção estrangeira, onde os pedidos de adoção devem ser intermediados por organizações dos países devidamente credenciados, para que haja o recebimento no Brasil pelo órgão responsável, que irá analisar a habilitação do interessado a adotar.

Levando em consideração que a medida de adoção internacional é a última a ser tomada no Brasil, segundo o doutrinador Lôbo (2017):

A Convenção determina que as autoridades competentes do país, depois de verificar a impossibilidade da adoção por um nacional, assegurarão a adoção internacional, atendidas as exigências quanto ao consentimento da criança e, conforme o caso, sua oitiva, garantindo-se seu bem-estar; enquanto as autoridades do país de destino devem assegurar a possibilidade da adoção e garantir que a criança será autorizada a entrar e a residir permanentemente naquele país (LÔBO, 2017, p. 286).

Ademais, percebe-se que a convenção visou assegurar o bem-estar das crianças e sua proteção no plano internacional, de forma que se passou a exigir uma série de requisitos e fiscalização para que se pudesse efetuar a adoção, bem como determinar que os países assegurem a estadia da criança possivelmente adotada por pais de países estrangeiros em seu novo território permanentemente. Assim, também, vale salientar que a opinião da criança sobre a possível nova família e vida em outro país que passará a conviver, o juiz terá que levar em consideração a opinião da criança de acordo com o caso em específico, sempre visando o bem-estar do adotado.

4.1. As mudanças no ECA relacionadas à adoção estrangeira trazidas pela Lei nº 12.010/2009

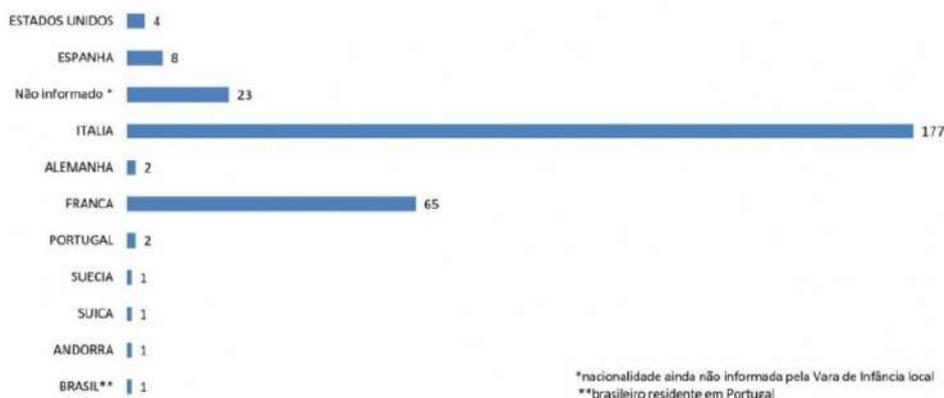
A Lei 12.010/2009 trouxe diversas modificações ao ECA em relação à adoção internacional, pois a partir dela passou-se a ter maior exigência burocrática, tornando ainda mais dificultoso o processo de adoção estrangeira, que por si só é um caso peculiar, onde só se opta por essa alternativa quando se esgotam as outras possibilidades de inserção familiar, sendo deixada como última alternativa.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, aproximadamente onze países têm inscritos interessados em adotar criança brasileira, sendo a maioria desses italianos (cerca de cento e setenta e sete cadastros), porém mesmo com essa procura esses números não superam a quantidade de cadastros de nacionais brasileiros interessados a adotar, perfazendo o total de aproximadamente 37.831 cadastrados na fila de espera para adotar.

Conforme se expõe no gráfico do CNJ:

TOTAL DE PRETENDENTES ESTRANGEIROS INSCRITOS NO CNA:

Fonte: Cadastro Nacional da Adoção (CNA) – Corregedoria Nacional de Justiça



Com as modificações feitas no ECA, desde a entrada em vigor da Lei nº 12.010/09, segundo dados do Senado Federal, houve uma considerável queda no número de estrangeiros interessados em adotar crianças brasileiras, pelo fato da maior dificuldade que se passou a ter para realizar a adoção de cunho internacional, visto que a lei prioriza brasileiros residentes no país na lista de espera para adoção, ficando a adoção estrangeira em último caso. Fato é que, em 2008, houve um total de 421 adoções internacionais e, em 2011, o número caiu para 315.

Diante dessas modificações segundo o doutrinador Lôbo (2017):

A mais significativa alteração diz respeito à qualificação como adoção internacional quando os postulantes forem pessoas ou casais residentes e domiciliados fora do Brasil, o que inclui não apenas os estrangeiros, mas também os brasileiros que vivam fora do país (LÔBO, 2017, p. 284).

Nesse sentido, percebe-se que essa Lei regulamentou não só os casos de estrangeiros interessados em adotar (sendo que estes deveriam seguir os requisitos exigidos), mas também os brasileiros que residem em outros países e têm o desejo de adotar uma criança brasileira (esses também deverão passar pelos mesmos processos que um estrangeiro passa para conseguir adotar uma criança brasileira). Ressalte-se que esses mesmos interessados deverão estar devidamente cadastrados na entidade do país em que residem, para que seja feito o processo intermediário exigido entre o Brasil e o país estrangeiro, bem como devem passar por todos os processos que se exige o ECA para que efetivamente logrem êxito na adoção de criança brasileira.

Em conformidade com o ECA e as alterações feitas pela Lei de Adoção (Lei 12.010/09), podem se habilitar a adotar pessoas com mais de 18 anos, sejam solteiros, casados ou com união estável, tendo o adotado que ser pelo menos 16 anos mais novo que a pessoa disposta a adotar. Bem como, exige-se que durante o processo de adoção se tenha o estágio de convivência, sendo esse o momento do processo de adoção que a família que tem interesse em adotar ficará com a guarda

provisória do menor, e nos casos de adoção estrangeira se recebe um termo de responsabilidade.

Além disso, para se conseguir a adoção Internacional precisa-se seguir os requisitos postos pelo art. 51º, §1º, do ECA, que foram acrescentados pela Lei de Adoção (12.010/09), conforme se expõe a seguir:

Art. 51º. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº3.087, de 21 de junho de 1999.

§ 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:

I - que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto;

II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei;

III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (BRASIL, Lei 12.010 de 03 de agosto de 2009).

Desta feita, nota-se que a já referida dificuldade e regramentos têm diminuído a quantidade de adoções realizadas no âmbito da adoção internacional, visto que o ECA passou a dar prioridade a interessados brasileiros que residam no país, bem como impôs uma série de requisitos para o processo de adoção estrangeira. Destaca-se ainda que essas mudanças foram feitas com intuito de proteger a criança e o adolescente, tentando evitar ao máximo a saída das crianças e adolescentes do país para realidades que venham a ameaçar sua integridade e bem-estar. Além do mais, como expresso no ECA, a opinião do adotado conta para a efetivação ou não da adoção.

5. CONCLUSÃO

A presente pesquisa, de caráter bibliográfico, apresentou ponderações acerca do instituto da adoção e suas perspectivas. Do mesmo modo, apontaram-se os empecilhos encontrados para a realização do processo de adoção, no âmbito da adoção de crianças brasileiras por estrangeiros ou por brasileiros que moram no exterior. Para isso, partiu-se de uma análise histórica do surgimento do instituto da adoção, desde os primórdios, até as mais atuais legislações que tratam acerca do tema em tela. Assim, foram apontados os processos de adoção, tanto nacional como internacional, e seus requisitos necessários, com base na legislação pertinente para sua efetivação.

No Brasil, com a regulamentação da adoção na Constituição cidadã de 1988, em seu art. 227, estabeleceu-se o tratamento de igualdade entre filhos biológicos e adotados, não havendo distinção entre esses, dando ênfase ao enlace afetivo no qual a adoção está diretamente ligada. Em 1990, criou-se o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, sendo essa a legislação efetivamente tida como base para o processo de adoção. Esse Estatuto veio em defesa dos direitos, e buscou garantir o bem-estar das crianças e adolescentes. Neste veio, em razão das regulamentações

do processo de adoção no Brasil, com os passar dos anos, viram-se necessárias a reforma de alguns artigos desse estatuto bem como a inclusão de alguns outros requisitos, sendo o ECA moldado por leis específicas e, no âmbito da adoção, aquela que trouxe as maiores modificações foi a Lei 12.010/2009, chamada de Lei de Adoção.

Contudo, em relação ao ECA, notamos a dificuldade na esfera da adoção internacional, que foi surgindo desde a Convenção de Haia, até as modificações na legislação através de leis específicas a respeito ao procedimento exigido no processo de adoção. Alterações essas, as quais trouxeram à legislação brasileira mais rigidez, em relação à pretensão e realização de adoção nesse campo, visto que se passou a exigir uma série de requisitos e comprovações, para que se desse início ao processo de habilitação e se realizasse o cadastro para a pretensão de adoção estrangeira.

Podemos ver que a lei de adoção trouxe avanços, se importando com relação à proteção e bem-estar do menor, levando em consideração a sua opinião e sua preferência, bem como implicou na permanência do menor no Brasil, dando prioridade a famílias brasileiras nas filas de adoção, deixando a adoção de caráter internacional como última opção para os casos de adoção, além de exigir requisitos mais rígidos para a efetivação da adoção internacional. A consequência dessas alterações na adoção internacional foi a diminuição de estrangeiros interessados a adotar crianças brasileiras, bem como a diminuição de efetivação de adoções estrangeiras, dados estes os quais vimos em planilhas oferecidas pelo CNJ e Senado.

REFERÊNCIAS

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 5: direito de família/ Maria Helena Diniz. – 27. Ed.. – São Paulo: Saraiva, 2012. 1. Direito Civil – Brasil I. Título.

LÔBO, Paulo **Direito Civil: famílias / Paulo Lôbo**. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. 1. Direito civil – Brasil 2. Direito de família – Brasil 3. Direito de família – Jurisprudência – Brasil 4. Direito de família – Legislação – Brasil I. Título.

BALDANI, T; ONODERA, M. **Direito comparado - Brasil - 2. Direito internacional I. Brasil e EUA: temas de direito comparado/coordenação: Marcus Vinicius Kiyoshi Onodera, Thiago Baldani Gomes De Filippo**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2017.

BARANOSKI, MCR. **O procedimento da adoção no Brasil**. In: *A adoção em relações homoafetivas* [online]. 2nd ed. rev. and enl. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2016, pp. 157-176. ISBN 978-85-7798-217-2. Available from SciELO Books <<http://books.scielo.org>>.

MERÇON-Vargas, E. A., Rosa, E. M., & Dell'Aglio, D. D. (2014). **Adoção nacional e internacional: Significados, motivações e processos de habilitação**.

BRASIL. Lei nº 3.071 de 01 de janeiro de 1916. Revogada pela Lei nº 10.406/2002. Rio de Janeiro, RJ, 01 de janeiro de 1916, 95º da Independência e 25º da República.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: **Senado Federal**: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Congresso Nacional**. Brasília, DF, 13 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

BRASIL. Lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. **Congresso Nacional**. Brasília, DF, 3 de agosto de 2009, 188º Independência e 121º da República.

BRASIL. Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). **Congresso Nacional**. Brasília, DF, 2018, 22 de fevereiro de 2018.

SENADO FEDERAL, ADOÇÃO INTERNACIONAL NO BRASIL. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/jornal/emdiscussao/adocao/adocaointernacional/adocao-internacional-no-brasil.aspx>. Acesso em: 8 de maio de 2019.

COGRESSO NACIONAL DE JUSTIÇA, CNJ SERVIÇO: ENTENDA COMO FUNCIONA A ADOÇÃO INTERNACIONAL. **Agência CNJ notícias**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81164-cnj-servico-entenda-como-funciona-a-adocao-internacional>. Acesso em: 10 de maio de 2019.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por cuidar tão bem de mim, e ser sempre meu combustível nessa caminhada, a ele sempre entrego meus caminhos, e, peço que a vontade dele sempre se realize em minha vida.

Aos meus pais, que sempre me incentivaram e são minha maior inspiração para seguir em busca de um futuro melhor, eles são meu alicerce.

Minha mãe, que é o amor em forma de pessoa, é aquela que sei que em qualquer momento posso recorrer, quem fez tudo para eu conseguir chegar aqui, sem medir esforços para me ver bem. Mãe, obrigada por me incentivar a estudar e correr atrás da minha independência, você é minha inspiração, mulher forte, guerreira que sempre foi independente, nunca deixou de trabalhar e ter seu próprio dinheiro, sem dúvidas a senhora é a fortaleza da nossa família.

Ao meu pai, meu herói, sempre protetor, que não mediu esforços para me ver onde estou. Nunca me deixou faltar nada, e esteve comigo em todos os momentos, paião coruja que tem um cuidado sem igual comigo. Pai, sou muito grata por tê-lo e por todo seu amor e proteção, você sempre foi o porto seguro da nossa família, aquele que não mede esforços para ver os filhos bem.

A Erika Carmem, minha irmã, sempre digo que esse sonho não é só meu, mas seu também. Você que me incentiva, que pega no meu pé e está sempre disposta a ajudar no que pode. Obrigada por acreditar em mim e está sempre ao meu lado.

Agradeço aos meus familiares e amigos, em especial a Lucas Simões, Ana Paula, Cecília Barbosa e Eugênio, obrigada por estarem comigo durante esses cinco anos, me incentivando e dando apoio e sempre acreditando em mim.

Aos professores que passaram seus ensinamentos durante a graduação, em especial a professora Massillania Medeiros, por toda sua gentileza, paciência, confiança e atenção dedicada na orientação deste trabalho.

Agradeço também, aos meus amigos da turma de Direito 2014.1, por toda união e companheirismo durante essa graduação, os levarei com muito carinho para toda vida.

Aos meus amigos do EJC, por serem minha família em Guarabira, obrigada pelo companheirismo e amor, sem dúvidas foram um dos melhores presentes que ganhei nos últimos anos.

Por fim, agradeço a todos que direta e indiretamente contribuíram para a realização deste trabalho acadêmico.